

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

A/C DO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOREIRO RAFAEL SCHRODER

Proc. N° 903.335/25
Fs. 02 / Rub. 1

PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2025

EDITAL N° 20/2025

PROCESSO N° 900.605/2025

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Roçagem Manual em Vias Públicas com Fornecimento de Mão de Obra e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para Registro de Preços / Empreitada por Preço Unitário.

IMPUGNAÇÃO

A empresa Forty Construções e Engenharia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.867.151/0001-00, com sede na Rua Sebastiana Guidotti Campos, nº 860 – Parque Campos Elíseos – Limeira/SP, neste ato representada por seu representante legal Walter Jorge Paulo Filho, portador da Carteira de Identidade nº 9.294.204-00 e do CPF/MF nº 057.288.918-61, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente **Impugnação** é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a data de abertura do certame conforme o Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, e o Item 1.3.2 do EDITAL.

Lei Federal nº 14.133/2025

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos,

Prefeitura Municipal de Limeira
Recebi 09/01/25
Michele João Lima
Ag. de Contratações
DEPTO. DE SUPRIMENTOS

devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Item 1.3.2 do EDITAL

1.3.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidades ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos. O pedido deverá ser encaminhado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico.

II- DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 19/2025, para contratação de Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Roçagem Manual em Vias Públicas com Fornecimento de Mão de Obra e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para Registro de Preços / Empreitada por Preço Unitário, conforme Termo de Referência anexado ao Edital.

Da análise minuciosa do instrumento convocatório e anexos, bem como em vistas aos autos, verificou-se as seguintes irregularidades:

1. REQUISIÇÃO DE COMPRAS

De início podemos averiguar o descumprimento dos princípios, da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21, como o planejamento, eficácia, motivação, da segurança jurídica. Evidente a falta de planejamento, que provocou diversas irregularidades irreparáveis no processo até sua publicação.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao



edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nas primeiras páginas dos autos podemos observar divergência do objeto pretendido, que trazia como descrição a necessidade de 100 (cem) roçadeiras, sendo roçagem MANUAL E MECANIZADA para executar o serviço. Ato que ocorreu na data do dia 19/03/2025, poucos dias antes da publicação do edital.

900609/25
02

Requisição de Compras

02 - Prefeitura Municipal de Limeira RC nº 538/2025

Secretaria: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos Data Geração: 19/03/2025 10:48:04

Departamento: OBRAS - Obras e Serviços Públicos

Objeto
Eventual contratação de empresa especializada em mão de obra e serviços de roçagem mecanizada e manual, remoção e transporte dos resíduos, funcionários capacitados e 100(cem) roçadeiras para 10 000 000m²

Institucional	Funcional		Programática							Valor	Proporção
	Unidade Orçamentária	Função	Sub Função	Programa	Ação	Econômica	Fonte	Cód. Aplic.	Despesa		
12 01 00	18	452	5002	2090 - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	3.3.90.39.80	1	1106008	729	R\$ 3.450.000,00	100%	

Valor de Referência: R\$ 3.450.000,00

Tamanho é a falta de planejamento, que ao estartar a contratação os responsáveis pelo documento não assinaram o termo, apenas se preocupou em colocar um indicativo de "URGENTE". Qual tamanho urgente da contratação que os impediu de assinar os documentos iniciais?



Requisição de Compras

Proc. Nº 903375/25
05/05/25

02 - Prefeitura Municipal de Limeira - Trâmite Incompleto RC nº 538/2025

Secretaria: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos Data Geração: 900609/25

Departamento: OBRAS - Obras e Serviços Públicos

Objeto: eventual contratação de empresa especializada em mão de obra e serviços de roçagem mecanizada e manual, remoção e transporte dos resíduos. Funcionários capacitados e 100(cem) roçadeiras para 10.000.000m²

Institucional	Função		Programa							Valor	Porcentagem
	Unidade Orçamentária	Função	Sub Função	Programa	Ação	Específicos	Função	Cod. Aplic.	Despesa		
13.01.22	16	450	1002	2000 - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	3.1.90.18.90	1	1109/03	775	R\$ 2.450.000,00	100 %	

Valor de Referência: R\$ 2.450.000,00

O Sr. Celso José Gonçalves, declara que o Saldo de Dotação Orçamentária é suficiente para suportar a pretensão de despesa e contribuir para alcançar as Metas desta Secretaria estabelecidas no PPA (Plano Plurianual) e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Celso José Gonçalves
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Engº Marco Cesar Simões
Diretor de Serviços Públicos
(Responsável pelo preenchimento)

Período de Publicação da Cotação Prévia: de 17/03/2025 15:32 a 17/03/2025 15:32

Parer do Planejamento Orçamentário

Muriel Benedit Avigo Félix
Prefeita Municipal

Documento público sem assinatura pode ser inválido e não ter validade jurídica. Isso pode resultar em ações judiciais e contestações. Tal documento pode ser considerado nulo, por ausência de um elemento essencial para a sua constituição.

2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Concordante a Lei de licitações estabelece no seu art. 6º, a obrigatoriedade do estudo técnico preliminar, documento que constitui a primeira etapa do planejamento da contratação.

O estudo técnico preliminar é uma etapa fundamental no processo licitatório, pois serve para embasar a tomada de decisões e garantir que a contratação atenda às necessidades da Administração Pública de forma eficiente e eficaz. Ele permite uma análise detalhada das condições do objeto a ser licitado, identificando requisitos



Além disso, o estudo técnico preliminar ajuda a evitar contratações inadequadas, minimizando riscos e assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de maneira responsável. Ao fornecer informações claras e precisas, esse estudo contribui para a transparência e a competitividade do processo licitatório, promovendo um ambiente mais justo para todos os participantes.

Contudo, a administração não acatou o imperativo do exposto na Lei de Licitações, em seu Art. 18. A não observância dessa exigência pode acarretar diversas consequências, como a nulidade do processo licitatório.


Art. 18:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo



a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

- a) Não consta no estudo técnico preliminar a fundamentação da contratação mirando o interesse público, decorrência de desvio de finalidade, pois a ausência de uma justificativa clara pode levar à interpretação de que a decisão foi tomada por motivos pessoais ou políticos, em vez de atender ao interesse coletivo.
- b) Não consta no estudo técnico preliminar a exigência de qualificação técnica e indicação de parcelas de maior relevância e qualificação econômica financeira, o qual foi solicitada em edital sem nenhuma justificativa técnica, não tem estudo e base para utilização dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e de endividamento.
- c) Não consta no estudo técnico preliminar levantamento da viabilidade técnica e econômica da contratação.
- d) No estudo técnico preliminar comprova que não há previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, pois o órgão descumpriu a legislação e não realizou o referido plano, tornando a licitação irregular.

Ainda, nota-se no estudo técnico preliminar diversos desacertos, vejamos:

- a) Que o serviços a ser licitado deve ser executado de duas maneiras, quanto roçagem manual e ainda MECANIZADA e prevê 100 (cem) roçadeiras. No entanto a roçagem Mecanizada foi deslembraada no Termo de referência.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

A estimativa de contratação de empresa especializada em mão de obra e serviços de roçagem manual, remoção e transporte dos resíduos, funcionários capacitados e roçadeiras para o exercício de 2025, este quantitativo foi originado com base:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Contratação de empresa especializada em mão de obra e serviços de roçagem mecanizada e manual remoção e transporte dos resíduos, funcionários capacitados e 100 (cem) roçadeiras para 10.000.000m ²	serviço	10.000.000m ²

- b) Quantitativo apresentado inferior o da última contratação, sem o devida estudo comprovando de seu descimento, não consta indicação que admita que o Município de Limeira teve redução de locais de manutenção ou diminuição na metragem.
- c) Falta de planejamento e estudo, já que não consta como será procedido o recolhimento dos entulhos. Haverá limpeza das áreas sem o devido recolhimento dos destroços? A finalidade da contratação não é realizar a manutenção e conservação do espaço público, e como poderá ter sua finalidade se os entulhos ainda vai habitar na sua localidade.





- d) Não consta do estudo técnico preliminar a indicação de gestor e fiscal, descumprindo o que norteia a Lei de Licitação e Contratos.
- e) E ainda, no estudo técnico encontramos na descrição da necessidade da contratação elementos que trata a licitação como essencial e que busca prestação de forma contínua dos serviços. Ora, se o estudo realizado pelo município traz consigo a necessidade de contratação contínua não deve ser realizada por ata de registro de preços. A concepção da ata de registro de preços, elenca a possível contratação, sem a certeza da execução e do quantitativo total do objeto. E ainda, na descrição do requisito da contratação fala dos serviços a serem prestados no CONTRATO são de NATUREZA CONTÍNUA, evidenciando que não se trata de registro de preços.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A contratação de uma empresa especializada em mão de obra qualificada para a prestação de serviços de roçagem, manutenção, limpeza e conservação de áreas verdes e de lazer no Município de Limeira-SP é essencial devido às seguintes razões: A qualidade de vida dos munícipes e a preservação do meio ambiente. Através desta eventual abertura de Ata de Registro de Preços, com vigência de 12 (doze) meses, buscamos garantir a prestação contínua e eficiente desses serviços, assegurando que as áreas urbanas e de expansão urbana estejam sempre bem cuidadas e em condições adequadas para uso pela população. A manutenção de áreas verdes e de lazer é fundamental para proporcionar um ambiente saudável e agradável para os moradores.

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

Conforme apresentado na descrição da necessidade da contratação, os serviços a serem prestados no contrato são de natureza contínua essencial, tendo em vista que as suas interrupções podem comprometer a segurança em áreas públicas, evitando que a vegetação obstrua a visibilidade de motoristas e pedestres, mantendo assim a limpeza e organização da cidade.

O objeto a ser licitado, pelas suas características, se dará por meio de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo menor preço, por preço unitário, onde estará se empenhando para oferecer roçagem, recolhimento, e remoção de resíduos resultantes.

- f) Fica corroborado o uso indevido na licitação da ata de registro de preços, pois que o próprio estudo técnico no levantamento de mercado definiu a solução 1 a mais adequada para o Município, e a própria informa que o serviço é COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO:

Não é o caso da contratação em tela, tendo em vista a natureza do objeto, pois há no mercado nacional diversas empresas para realização dos serviços, o que possibilita ampla concorrência e vantagens à administração pública, propiciando transparência e legalidade para requerida contratação.

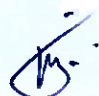
POSSÍVEIS ALTERNATIVAS	
SOLUÇÃO 1:	Contratação do serviço com dedicação de mão de obra e fornecimento de material, equipamentos, EPI's e remoção incluso. Descrição: Este tipo de contratação engloba juntamente com a mão de obra contratada os materiais inerentes à execução dos serviços, além disso a metodologia de apuração dos valores é com base em posto de serviço com o fornecimento dos materiais. Modelo já difundido no mercado e utilizado por alguns entes da Administração que necessitam diariamente do serviço de roçagem e manutenção da área verde

Neste caso, ao observar as soluções acima, ponderando-se os encargos de cada uma delas, assim como os preceitos legais implícitos em cada uma das opções, entende-se como formato mais adequado o apresentado pela Solução 1.

Contudo, a Lei realizada definições claras no caso de serviços contínuos com regime de mão dedicação exclusiva de obra a não utilização de ata de registro de preços.

E ainda, a existência de diversas representações formuladas por licitantes contra editais visando ao registro de preços de serviços para serviços de natureza contínua que não podem ser caracterizados como pequenos reparos ou considerados de pequena monta ou baixa complexidade.

"os serviços de consultoria ao Município para desenvolvimento e implantação do Plano Diretor de Iluminação, acompanhamento e assessoramento em assuntos relacionados, elaboração de projetos de



eficientização e de ampliação, e os serviços de manutenção preventiva e corretiva do Parque de Iluminação não se coadunam com o registro de preços, sistemática que pressupõe uma prévia e completa definição de bem ou serviço (cuja aquisição é incerta e eventual apenas do ponto de vista quantitativo e temporal). Não por outra razão, o Registro de Preços é também incompatível com atividades de caráter continuado". (TCE/SP, Processos nºs 18.989.18-6 e 72.989.18-9 e 73.989.18-8 – Tribunal Pleno)

Em abreviação, a incoerência de utilização de ata de registro de preços para serviços continuados se fundamenta na natureza desses serviços, que requerem um planejamento e uma execução contínua e regular, além de garantias de qualidade e continuidade que não são compatíveis com o modelo de registro de preços.

3. TERMO DE REFERÊNCIA

Documento imprescindível disposto no artigo 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, traz em seu escopo elementos indispensáveis que o Município de Limeira não observou.

Vejamos:

Art. 6º

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;



- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Considerando os requisitos essenciais disposto em Lei para o Termo de Referência, observa-se que a descrição do objeto, constante no Anexo I do Edital, carece de detalhamento das especificações dos serviços a serem executados, sendo as constantes nos documentos em evidência deficientes e insuficientes para elaboração de proposta comercial adequada, bem como, ofende aos princípios que regem a Administração Pública, vejamos:

a) No item 3 – Especificação dos Serviços:

Não há a relação dos locais onde eventualmente serão executados os serviços, apenas uma menção genérica, *“Roçagem de vegetação em vias públicas, praças, parques, áreas verdes e espaços de lazer, unidades escolares, unidades de saúde e outros locais apropriados”*.



• Execução do serviço:

- Roçagem de vegetação em vias públicas, praças, parques, áreas verdes e espaços de lazer, unidades escolares, unidades de saúde e outros locais apropriados.

b) No item 4 - Qualificação Técnica:

Menciona “Disponibilizar equipes e equipamentos em quantidades adequadas para atendimento das demandas da Administração Municipal”, contudo não esclarece a demanda mínima ou máxima, para que se possa realizar uma programação de atendimento adequada.

- Disponibilizar equipes e equipamentos em quantidades adequadas para atendimento das demandas da Administração Municipal.

Dispõe sobre “Fornecer combustível e manutenção preventiva dos equipamentos durante toda a vigência do contrato”, tal solicitação é incompatível uma vez que a Administração aderiu ao Sistema de Registro de Preços para lançamento do instrumento convocatório.

- Fornecer combustível e manutenção preventiva dos equipamentos durante toda a vigência do contrato;

c) No item 5 - Obrigações da Contratante:

Caracterização de serviços continuados “Emitir ordens de serviço e cronograma para execução dos trabalhos diariamente ou semanalmente”, clara evidência da falta de eventualidade dos serviços característica do Registro de Preços.

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A Prefeitura de Limeira será responsável por:

- Designar representantes para fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados
- Emitir ordens de serviço e cronograma para execução dos trabalhos diariamente ou semanalmente
- Verificar o cumprimento das especificações técnicas e prazos estabelecidos

d) No item 6 – Condições de Pagamento:

Caracterização de serviços continuados, “O pagamento será realizado conforme a medição mensal dos serviços executados, mediante apresentação de relatórios e comprovação da prestação dos serviços conforme especificado”.



Proc. Nº 903375 25
 12 f



A medição mensal dos serviços executados, caracteriza uma continuidade na prestação dos serviços e não serviços eventuais característicos do Registro de Preços.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado conforme a medição mensal dos serviços executados, mediante apresentação de relatórios e comprovação da prestação dos serviços conforme especificado.

e) Não há cronograma da execução dos serviços, sendo impossível prever a quantidade de recursos humanos e equipamentos que serão utilizados.

f) Não há critérios para medição dos serviços.

4. PESQUISA DE PREÇOS

Observa-se a planilha de preços extraída dos autos do Pregão Eletrônico nº 19/2025, não está em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, no que se refere as contratações similares, sendo a própria especificação dos serviços, quantitativos e prazos de execução totalmente **DIVERGENTES** nas contratações anteriormente realizadas e utilizadas para a composição de preços, havendo nítida **MANIPULAÇÃO** da pesquisa de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

“Eventual contratação de empresa especializada em mão de obra e serviços de roçagem, remoção e transporte de resíduos e funcionários, em sistema de Registro de Preços”

Descrição do produto	Qty.	Unid.	PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS				Média	
			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 - CONTRATO Nº 44/25 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNERAS	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9039/24 - CONTRATO Nº 01/25 - CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE SANTA RITA - CAIS-SR	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8024/24 - CONTRATO Nº 004/25-FCE - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP - TUPÁ	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/25 - CONTRATO Nº 28/25 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS		
ação de empresa especializada em mão de obra para a prestação de serviços de roçagem, manutenção, limpeza e conservação de áreas verdes do município, conforme Termo de Referência.	10.000.000	m²	R\$ 0,18	R\$ 0,36	R\$ 0,37	R\$ 0,47	R\$ 0,345	R\$ 3.-
			R\$ 1.800.000,00	R\$ 3.600.000,00	R\$ 3.700.000,00	R\$ 4.700.000,00		R\$ 3.-

Realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas, de objetos similares contratados no estado no ano de 2025, conforme informações encartadas às folhas nº 15 à 20.

Elaborada por:

B

Item	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Prestação de serviço de limpeza e roçagem de gramineas e plantas indesejáveis em lotes, com o recolhimento e remoção dos resíduos gerados e/ou entulhos de construção, lixo e outros resíduos	10.000.000m ²	R\$ 0,47	R\$ 4.700.000,00
Roçada/limpeza de área mecanizada/manual	10.000.000m ²	R\$ 0,37	R\$ 3.700.000,00
Prestação de serviço de jardinagem - áreas brutas - outras necessidades	10.000.000m ²	R\$ 0,36	R\$ 3.600.000,00
Prestação de serviços de roçagem	10.000.000m ²	R\$ 0,18	R\$ 1.800.000,00
	MÉDIA	R\$ 0,345	R\$ 3.450.000,00

A planilha de preços formalizada pelo Município de Limeira através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos diverge do descritivo do objeto da licitação, com o descritivo do objeto dos contratos pesquisados para composição da média de preços, conforme relatório de pesquisa de preços, constante em Estudo Técnico Preliminar.

O artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, dispõe as regras para pesquisas de preços que a Administração Pública deve seguir, bem como a compatibilidade com o preço de mercado.

Art. 23

O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço

aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

[...]

O caput do artigo 23, estabelece que ao se aferir a compatibilidade mercadológica, devem ser consideradas as quantidades a serem contratadas e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Requisitos esses, que claramente não foram seguidos pela Prefeitura de Limeira, nem nos quantitativos, conforme tabela demonstrativa e nem nas peculiaridades do local de execução dos serviços, conforme demonstrado no trecho do contrato nº 04/2025 – UNESP e contrato nº 01/2025 – CAIS-SR.

TABELA DEMONSTRATIVA

LICITAÇÃO	ÓRGÃO	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	CONTRATO	PRAZO DE EXECUÇÃO	QUANTIDADE TOTAL /M²	EMPRESA CONTRATADA	VALOR UNITÁRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025	MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS	NÃO	SIM	06 MESES	3.137.668,86	MULT SERV SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA	R\$ 0,18
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2024	CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE SANTA RITA – CAIS-SR	NÃO	SIM	30 DIAS	168.696	MULT SERV SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA	R\$ 0,36
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2024	FACULDADE DE CIÊNCIAS E ENGENHARIA - UNESP - CAMPUS TUPÃ	NÃO	SIM	15 MESES	183.765	CICELIO FELIX DA SILVA	R\$ 0,37
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025	MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS	NÃO	SIM	10 MESES	130.000	RODRIGO CICERO CASTOR	R\$ 0,47

Contrato nº 04/2025 – Faculdade de Ciências e Engenharia – UNESP -Campus Tupã, um único local de execução, no endereço da Universidade.

5.4. Horário/local de Execução dos Serviços

5.4.1. Os serviços serão executados em horários que não interfiram nas atividades normais da Contratante e no endereço Rua Domingos da Costa Lopes, 780 - Jardim Itaipú - CEP: 17.602-496 - Tupã/SP



Contrato nº 01/2025 – Centro de Atenção Integral à Saúde Santa Rita – CAIS-SR, um único lugar de execução, no endereço do Centro de Saúde.

Local da prestação dos serviços

5.3 Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Avenida Padre Pio Corso, 1523 - Bairro Jardim, CEP 13.670-000 - Santa Rita do Passa Quatro - São Paulo

Postas as evidências, restou claro e expresso a intenção em se **DISTORCER** e **MANIPULAR** a pesquisas de preços, se utilizando de valores contratados anteriormente pela Administração, com parâmetros divergentes e que não resguardam similaridade ao objeto que se pretende contratar.

5. EDITAL

O edital nos apresenta de falhas irreversíveis no subitem 1.6.5.2 do ato convocatório, que contrariam o recente entendimento desse Egrégio Tribunal, no sentido de não haver previsão legal para a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, que é o exigido de forma indireta no referido item.

1.6.5.2. Em recuperação judicial, exceto se a empresa estiver amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de processo licitatório.

Posição essa que contraria as cortes, podendo constar no TC 17154.98.24-8, que inclusive menciona outro, in verbis:

“Análise sumária do edital do Pregão Eletrônico nº 253/2024, que constitui versão lançada pela segunda vez consecutiva, indica inexpressivas modificações redacionais em relação à versão primitiva (afeta ao Pregão Eletrônico nº 447/2023), esta apreciada na representação



tratada nos autos do Processo TC-022651.989.23-8, onde prolatada decisão plenária orientada à procedência parcial das insurgências ali levantadas, com determinação de adoção de medidas saneadoras no instrumento convocatório, algumas delas, à primeira vista, descumpridas por ocasião da retomada do certame, conforme anunciado pela representante, o que aconselha a providência cautelar de sustação do novo processo licitatório. "Entre as inobservâncias, destaca-se a manutenção imotivada das exigências de laudos de conformidade técnica da matéria-prima utilizada para fabricação dos uniformes e tênis escolares, como também de cláusula que exige, como quesito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, em possível descompasso com a disciplina do artigo 69 da Lei disciplinadora."

"2.2. Início pelo questionamento relacionado à apresentação de plano de recuperação judicial (subitem 9.1.10) para fins de habilitação, que se mostra procedente, tendo em vista que a exigência ultrapassa os limites impostos pela Lei nº 14.133/20211, que não prevê tal requisição. "Anoto que embora a exigência esteja adequada aos termos da Súmula nº 50 TCESP, é necessária sua exclusão para que se conforme aos termos legais, a exemplo de recente decisão prolatada nos autos TC 018450.989.24-92, que, além de determinar a exclusão de referida exigência, propôs a realização de estudos voltados a determinar o cancelamento da referida Súmula nº 50, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação."

O edital traz cláusulas restritivas e sem previsão legal, ou qualquer fundamentação, justificativa para inibir a participação dos interessados.



1.8.21. A participação de único licitante, por si só, não impede a continuidade do certame ou impõe obrigatoriamente a revogação do procedimento licitatório, desde que, no momento oportuno e cumulativamente:

1.8.21.1. Após negociação obrigatória o preço que se revele vantajoso à Administração seja o corrente no mercado, necessariamente inferior ao estimado na fase interna do procedimento licitatório, e, compatível com o mercado;

1.8.21.2. No caso de o único participante ter apresentado orçamento para compor o valor estimativo, na fase interna, sem prejuízo da observância das disposições quanto a negociação, os preços da licitação não poderão ser superiores àquele orçado pelo licitante vencedor para composição do valor estimado de referência à futura contratação, salvo se defasado;

1.8.21.3. Seja justificada a impossibilidade de repetição;

Como podemos constatar, cláusulas sem mérito, que prejudica a participação dos interessados, não trazendo segurança da efetivação da contratação, mesmo participando do certame, realizando seus lances, apresentado suas documentações de habilitação. Mesmo após cumprir todas as etapas que a legislação prevê, o órgão cria regras para poder revogar o certame.

Outra regra aversa a Lei, é a transcrita no critério de inexequibilidade, que novamente não consta qualquer fundamentação ou justificativa pra tal condição.

2.1.11. As propostas finais cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores estimados no ANEXO II serão consideradas presumivelmente inexequíveis, devendo a proponente apresentar, em sede de diligência, a justificativa e a viabilidade dos preços ofertados.

No discorrer das falhas apresentadas o edital não incluiu o Estudo Técnico Preliminar, fator que a vinculação do ETP se faz obrigatório conforme o Decreto Municipal nº 95, de 17 de abril de 2.023.



Seção V III - D o edital Art. 53. O edital da licitação deverá conter em seu preâmbulo, informações necessárias tais com o número de ordem em série anual, o nome da repartição e órgão interessados, a modalidade de licitação, o regime de execução, dados com a data, local, dia e hora para recebimento das propostas e documentação, bem com o a respeito da sessão de abertura e julgamento, e deverá indicar obrigatoriamente no mínimo o seguinte:

- I - o objeto da licitação com descrição clara;
- II - as regras sobre a convocação e participação dos licitantes;
- III - regras sobre o julgamento das propostas;
- IV - normas sobre a habilitação;
- V - os recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos;
- VI - às penalidades da licitação;
- VII - regras sobre a entrega e execução do objeto, e as condições de pagamento;
- VIII - regras sobre a fiscalização e a gestão do futuro contrato.

§ I o. Constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante:

- I - O estudo técnico preliminar;
- II - O termo de referência, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - O orçamento estimado, quando divulgado;
- IV - A minuta de termo de contrato, quando necessária;
- V - A minuta da ata de registro de preços, no caso de licitação para o sistema de registro de preços.

O adequado decreto faz as regras, e, no entanto, o edital que deveria estar anexado e parte integrante o estudo técnico preliminar, foi suprimido.



6. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DEMONSTRAÇÃO QUE OS SERVIÇOS SÃO DE NATUREZA CONTINUADA

O Estudo Técnico Preliminar acostado nos autos do Pregão Eletrônico nº 19/2025, traz em seu conteúdo que os serviços que se pretende contratar são de natureza continuada.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A contratação de uma empresa especializada em mão de obra qualificada para a prestação de serviços de roçagem, manutenção, limpeza e conservação de áreas verdes e de lazer no Município de Limeira-SP é essencial devido às seguintes razões: A qualidade de vida dos munícipes e a preservação do meio ambiente. Através desta eventual abertura de Ata de Registro de Preços, com vigência de 12 (doze) meses, buscamos garantir a prestação contínua e eficiente desses serviços, assegurando que as áreas urbanas e de expansão urbana estejam sempre bem cuidadas e em condições adequadas para uso pela população. A manutenção de áreas verdes e de lazer é fundamental para proporcionar um ambiente saudável e agradável para os moradores.

A conservação de áreas verdes contribui para a preservação do meio ambiente, ajudando na redução da poluição, controle de enchentes, controle de pragas e manutenção da biodiversidade local.

Serviços como a roçagem são importantes para a saúde das plantas e para a segurança dos munícipes.

A contratação é indispensável uma vez que este órgão não possui em seu quadro funcional a quantidade de servidores para tais funções, características e atribuições para realização das tarefas supracitadas.

A área total a ser roçada é de 10.000.000m².

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

Conforme apresentado na descrição da necessidade da contratação, os serviços a serem prestados no contrato são de natureza contínua essencial, tendo em vista que as suas interrupções podem comprometer a segurança em áreas públicas, evitando que a vegetação obstrua a visibilidade de motoristas e pedestres, mantendo assim a limpeza e organização da cidade.

O objeto a ser licitado, pelas suas características, se dará por meio de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo menor preço, por preço unitário, onde estará se empenhando para oferecer roçagem, recolhimento, e remoção de resíduos resultantes.

1

A Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 6º, XV define:

Art. 6º

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Tal definição do artigo 6º, XV, está em consonância com o disposto em Estudo Técnico Preliminar realizado pela Administração, o que afasta a possibilidade da adoção ao uso do Sistema de Registro de Preços.



O Estudo Técnico Preliminar ainda versa sobre os quantitativos a serem contratadas, suprimindo serviços, o que eventualmente possa diminuir o valor do item, mas não seu quantitativo.

Dispõe ainda sobre a diminuição do quantitativo do item de 16.000.000 m² para 10.000.000 m², mas não traz memória de cálculo e tão pouco justifica a diminuição do quantitativo em relação ao contrato anteriormente formalizado.

Com esses dados o Município de Limeira demonstra contém tem histórico da demanda dos serviços e da recorrência dos mesmos, não sendo estes eventuais e imprevisíveis.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

A estimativa de contratação de empresa especializada em mão de obra e serviços de roçagem manual, remoção e transporte dos resíduos, funcionários capacitados e roçadeiras para o exercício de 2025, este quantitativo foi originado com base:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Contratação de empresa especializada em mão de obra e serviços de roçagem mecanizada e manual, remoção e transporte dos resíduos, funcionários capacitados e 100 (cem) roçadeiras para 10.000.000m ²	serviço	10.000.000m ²

Tendo em vista que o processo de contratação do objeto anteriormente continha em seu escopo serviços como controle de pragas (remoção de formigueiros e cupinzeiros), retirada de entulhos (sofás, galhos, entre outros), estes foram suprimidos na nova contratação, restando apenas a roçagem manual com fornecimento de operador, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e destinação de resíduos.

Dessa forma, a necessidade de metragem contratada foi reavaliada, reduzindo-se de 16 milhões de metros quadrados para 10 milhões de metros quadrados, garantindo a adequação do objeto à real demanda do município.

Ainda no Estudo Técnico Preliminar escolhe a solução mais adequada à realidade do Município, que versa "*Modelo já difundido no mercado e utilizados por alguns entes da Administração que necessitam diariamente do serviço de roçagem e manutenção da área verde*". A necessidade diária de manutenção explanada caracteriza a natureza continuada dos serviços.



POSSÍVEIS ALTERNATIVAS	
SOLUÇÃO 1:	<p>Contratação do serviço com dedicação de mão de obra e fornecimento de material, equipamentos, EPI's e remoção incluso.</p> <p>Descrição: Este tipo de contratação engloba juntamente com a mão de obra contratada os materiais inerentes à execução dos serviços, além disso a metodologia de apuração dos valores é com base em posto de serviço com o fornecimento dos materiais. Modelo já difundido no mercado e utilizado por alguns entes da Administração que necessitam diariamente do serviço de roçagem e manutenção da área verde</p>

Neste caso, ao observar as soluções acima, ponderando-se os encargos de cada uma delas, assim como os preceitos legais implícitos em cada uma das opções, entende-se como formato mais adequado o apresentado pela Solução 1.

A adoção ao Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada afronta diretamente a Súmula nº 31 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Súmula nº 31 TCESP

Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em diversos julgados se posicionou contra a escolha da adoção ao Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de natureza continuada, decidindo pela Anulação ou Revogação dos certames.

Vejamos:

Processo: TC-009978.989.16-8

Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº 015/2016, tendo por objeto o registro de preços para locação de totens informativos.



EMENTA – OBJETO PASSÍVEL DE PRÉVIO DIMENSIONAMENTO - IDENTIFICAÇÃO EM EDITAL DE QUANTIDADE EXATA, CARACTERÍSTICAS E LOCAIS EM QUE SERÃO INSTALADOS OS EQUIPAMENTOS - REGISTRO DE PREÇOS – INADEQUAÇÃO NO USO DO SISTEMA – PORMENORIZAÇÃO EXACERBADA DOS ITENS SUJEITOS À LOCAÇÃO – NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CORRESPONDENTES REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME.

[...]

Assim, meu VOTO determina que o Executivo adote providências tendentes à revogação do certame, haja vista a que prevê utilização do sistema de registro de preços, incompatível com o objeto pretendido, visto que a origem, como observa o Douto Ministério Público de Contas, “não trouxe notícia de que a utilização desses itens dependerá de evento futuro e incerto, para ocorrer apenas em situações esporádicas ou eventuais”.

Processos: TC-011389.989.19-5. TC-011585.989.19-7.

TC-011613.989.19-3.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires

Assunto: Pregão nº 040/19, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para prestação de serviços de engenharia elétrica, para executar obras de efficientizações e expansões no parque de iluminação pública com fornecimento e instalação de luminárias públicas urbanas tecnologia LED, controladas através de sistema de telegestão e demais equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços, em vias e praças públicas do Município”.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, PARA EXECUTAR OBRAS DE EFICIENTIZAÇÕES E EXPANSÕES NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS URBANAS TECNOLOGIA LED, CONTROLADAS ATRAVÉS DE SISTEMA DE TELEGESTÃO. INDEVIDA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA. INADEQUADO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME.

[...]

Mencionado sistema destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação eventual e futura de bens ou serviços, conforme a conveniência da Administração. Deste modo, é a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda que permeiam suas características essenciais. Nos presentes autos, é patente que a maioria das atividades constantes no projeto básico, como destacado pela área técnica, possui caráter contínuo. Assim, evidenciada a afronta às Súmulas nºs 31 e 32 desta Corte, inaplicável o Sistema de Registro de Preços ao caso.

Desta forma, a indevida adoção da modalidade licitatória pregão e o equivocado uso do sistema de registro de preços constituem vícios insanáveis, que impõem a anulação do certame.

TC-024141.989.24-4.

Prefeitura Municipal de Carapicuíba

Assunto: Exame de pedido de medida cautelar no âmbito do Pregão Eletrônico nº 144/2024, do tipo menor preço global, que tem por objeto o "registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação e limpeza no cemitério municipal"

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA NO CEMITÉRIO MUNICIPAL. SERVIÇOS NÃO EVENTUAIS. INCABÍVEL O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS DIVERGENTES SOBRE A VISTORIA FACULTATIVA. PROCEDENTE. ANULAÇÃO.



[..]

De plano, embora reconheça que, em diversas situações, a utilização do sistema de registro de preço traga benefícios ao simplificar e agilizar o processo de aquisição de bens e serviços, só é ele cabível quando a finalidade almejada comportar seu uso, ou seja, caso o objeto se enquadre como demanda eventual e imprevisível. Todavia, não é o que se verifica no certame em apreço.

Conforme consignei na medida liminar, a própria definição do objeto, envolvendo a execução de serviços de conservação e limpeza, a serem prestados em horário comercial de segunda-feira a sábado, com critério de medição mensal, evidencia o caráter contínuo e planejável das atividades almejadas no certame. Em reforço a este juízo, o Ministério Público de Contas destaca que os serviços pretendidos (varrição, roçagem (manual e mecanizada), capina, rastelagem, aplicação de herbicidas e pintura de caiação em meios fios e muros divisórios) se caracterizam como "rotineiros e essenciais absolutamente planejáveis, cujos quantitativos podem ser estimados com base em série histórica e nas dimensões das áreas verdes e ajardinadas, bem como na quantidade de sarjetas e muros a serem pintados". Tal cenário denota, claramente, que o objeto licitado não é eventual e sob demanda, em desconpasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a "utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada", o que impõe a anulação do certame.

Desta forma, os próprios documentos da fase interna do certame, bem como o edital divulgado, trazem elementos da inadequada adoção ao Sistema de Registro de preços, uma vez que caracterizam a contratação como essencial e contínua, apresentando vício o que culmina em Anulação do certame.



A impugnação dos pontos irregulares do Edital e seus anexos está respaldada na legislação vigente e decisões dos tribunais de contas, bem como nos princípios licitatórios, acima citados.

IV- PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para solicitar o recebimento, análise e **DEFERIMENTO** para:

Reformular os itens abaixo elencados:

1 - Requisição de compras – reformular o descritivo para atendimento à legislação.

2 - Estudo Técnico Preliminar – reformular afim de atender de fato a melhor demanda da Administração.

3 - Termo de Referência – reformular os pontos elencados e se atentar aos requisitos essenciais dispõe o Artigo 6º, XXIII da Lei de Licitações.

4 - Pesquisa de Preços – reformular a pesquisa de preços de acordo com o artigo 23 da Lei de Licitações, principalmente no que tange às quantidades e peculiaridades do local de execução do objeto.

5- Edital – reformular os pontos elencados para atendimento à legislação.

6- Adoção ao sistema de registro de preços inadequada – reformular o edital não aderindo ao procedimento auxiliar Sistema de Registro de Preços, uma vez que restou demonstrado a natureza continuada dos serviços escopo do objeto desta licitação.

7 - Republicar o edital, restabelecendo o prazo inicialmente fixado para sessão pública.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal,



aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Limeira, 08 de abril de 2025



Walter Jorge Paulo Filho

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÕES - DGS
PARA: DIVISÃO DE COMPRAS - DGS

Ref.: Processo Administrativo 900.609/2025 – Pregão Eletrônico 19/2025

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇAGEM MANUAL EM VIAS PÚBLICAS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS)

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 04.867.151/0001-00, neste ato representada pelo Sr. **Walter Jorge Paulo Filho**, inscrito no CPF nº 057.288.918-61.

Em síntese a impugnante,

- a) Alega a existência de diversas irregularidades formais e materiais no processo licitatório, as quais, segundo sustenta, comprometem a legalidade, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- b) Aduz, inicialmente, que houve ausência de planejamento na fase interna da licitação, apontando que a requisição de compras foi elaborada de forma precária, sem as devidas assinaturas dos responsáveis e com inconsistências no objeto pretendido, que ora se refere à roçagem manual, ora à mecanizada, o que, a seu ver, configura violação aos princípios do planejamento, motivação e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

g

- c) Sustenta, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) padece de vícios relevantes, notadamente por não evidenciar o interesse público, não justificar as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, tampouco demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação. Alega também que o ETP não foi devidamente alinhado ao Plano Anual de Contratações, inexistente no processo, e que o documento contradiz a adoção do Sistema de Registro de Preços, ao reconhecer a natureza continuada dos serviços licitados;
- d) Alega, ademais, que o Termo de Referência apresenta falhas graves, como a falta de detalhamento dos serviços, ausência de cronograma, critérios de medição e definição dos locais de execução, bem como exigências incompatíveis com o regime de registro de preços, a exemplo da obrigação de fornecimento de combustível e manutenção preventiva dos equipamentos.;
- e) Argumenta que a pesquisa de preços foi manipulada, tendo como base contratos anteriores com objetos, condições e locais distintos, desrespeitando o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade com o mercado e consideração das peculiaridades do objeto Sendo a síntese da impugnação, passo à manifestação.
- f) Reclama, ainda, da presença de cláusulas restritivas e sem amparo legal no edital, como a exigência indireta de certidão negativa de recuperação judicial, o critério objetivo de inexequibilidade baseado em percentual fixo (50%), e disposições que, segundo afirma, permitem a revogação do certame mesmo após a devida habilitação e apresentação de propostas pelos licitantes.
- g) Por fim, requer a reformulação da requisição de compras, do estudo técnico preliminar, do termo de referência, da pesquisa de preços e do edital, a exclusão do procedimento auxiliar de registro de preços, diante da natureza continuada dos serviços e a republicação do edital, com reabertura dos prazos inicialmente fixados, a fim de garantir a isonomia, a legalidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo a síntese do necessário, passo a manifestação.

II – DA MANIFESTAÇÃO

Diante das insurgências apresentadas pela impugnante e, em análise aos elementos constantes na instrução da fase interna do certame, constato que os pontos impugnados dizem respeito, em sua maioria, a aspectos de natureza eminentemente técnica, especialmente no que tange ao Estudo Técnico Preliminar, ao Termo de Referência e à Pesquisa de Preços. Considerando que tais matérias extrapolam a esfera de competência deste Pregoeiro, por demandarem conhecimento técnico específico, e em atenção ao princípio da segregação de funções previsto na Lei nº 14.133/2021, deixo de emitir juízo de valor sobre os referidos pontos.

No que concerne às alegações relativas à presença de cláusulas restritivas e desprovidas de amparo legal no edital, especialmente quanto à exigência indireta de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, verifico que assiste razão à impugnante. Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) consolidou entendimento no sentido da irregularidade de tal exigência, ainda que permaneça vigente a Súmula nº 50 daquela Corte.

Em recente julgado, o TCE-SP assim decidiu:

“Não prospera a censura à admissão de empresas recuperandas no torneio, visto que o entendimento consolidado na Súmula nº 50 desta Corte já se opunha ao veto, sendo que a norma de regência, em seu artigo 69, II, prevê apenas a possibilidade de requisição de certidão negativa de feitos sobre falência. Inobstante a improcedência da queixa, é necessário que se exclua a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, porquanto o documento não é contemplado na Lei nº 14.133/2021.” (Processo TC 020634.989.24, 020655.989.24 e 020723.989.24)

Portanto, embora o edital não contenha, de forma expressa, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a redação da cláusula em comento revela-se potencialmente restritiva à competitividade, por impor condicionamento indireto à participação de empresas em recuperação judicial, em afronta à legislação vigente e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Assim, recomenda-se sua exclusão do instrumento convocatório, a fim de assegurar a legalidade e a ampla participação dos licitantes, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Acerca do critério objetivo de inexecuibilidade fundado em percentual fixo de 50%, conforme disposto na cláusula 2.1.11 do edital, cuja legalidade foi questionada sob o argumento de restrição à competitividade, entendo que tal alegação não merece prosperar.

Conforme estabelecido no preâmbulo do edital¹, o certame é regido, dentre outras normativas, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, a qual disciplina, em seu art. 6º, § 3º, que serão consideradas, para fins de aferição de inexecuibilidade, as propostas com valores inferiores a 50% do valor estimado da contratação. *In verbis*:

“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

¹ 1.1.1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, CNPJ: 45.132.495/0001-40, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, torna público que se acha aberta, nesta unidade, licitação para Ampla Concorrência na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo Menor Preço Unitário, com modo de disputa Aberto para Registro de Preços / Empreitada por Preço Unitário, a ser realizada por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado BNC - Bolsa Nacional de Compras (www.bnc.org.br), com utilização de recursos de tecnologia da informação, objetivando atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que será regida pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, Decreto Municipal nº 95 de 17 de Abril de 2023, Lei Municipal 4.863, de 28 de dezembro de 2011 alterada pela Lei 5.561, de 07 de outubro de 2015, Decreto Municipal nº 63 de 14 de fevereiro de 2024, Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, IN SEGES/ME nº 73 de 30 de setembro de 2022 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Trata-se, portanto, de critério objetivo amplamente aceito pela Administração Pública Federal como parâmetro inicial de aferição da exequibilidade das propostas, o qual não implica desclassificação automática, mas tão somente o dever de o licitante apresentar justificativa técnica e comprovação de viabilidade econômico-financeira, em eventual diligência, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se verifica violação aos princípios da legalidade e da competitividade, razão pela qual entende-se pela regularidade da cláusula impugnada.

Finalmente, no que se refere à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços de natureza continuada, entendo como procedentes os apontamentos apresentados pela impugnante, pelos fundamentos consignados às fls. 271/277 do **Processo Administrativo nº 900.209/2025**.

Em síntese, além das razões aduzidas na impugnação, verifica-se que o processo administrativo não apresenta elementos suficientes para enquadrar a contratação pretendida como serviço comum de engenharia, hipótese que autorizaria a adoção do registro de preços, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, ainda que se admita o enquadramento como serviço comum de natureza continuada, mas que não envolva engenharia, permanece o óbice jurídico à adoção do SRP, tendo em vista o entendimento consolidado do TCE-SP, através da Súmula nº 31², no sentido de que é indevida a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços continuados, dada a previsibilidade e a permanência da demanda, características incompatíveis com o regime de contratação eventual e incerta que fundamenta o uso do SRP.

Nesse contexto, constata-se que, em qualquer das hipóteses — seja como serviço comum de engenharia, seja como serviço comum não enquadrado como engenharia —, a adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se irregular, recomendando-se sua exclusão do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Licitações conhece do pedido de impugnação apresentado pela empresa **FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, por tempestivo e em conformidade com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e manifesta-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação nos seguintes termos:

I – **Deferir** a exclusão da cláusula editalícia que exige, ainda que de forma indireta, certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, por configurar restrição indevida à participação de licitantes, em desconformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

² SÚMULA Nº 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

II – **Deferir** o afastamento do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços (SRP), diante da natureza continuada dos serviços licitados, incompatível com a sistemática do SRP, nos termos do entendimento firmado pelo TCE-SP por meio da Súmula nº 31 e dos precedentes jurisprudenciais correlatos;

III – **Indeferir** as alegações, no que se refere ao critério objetivo de inexequibilidade baseado em percentual fixo de 50% do valor estimado, por encontrar amparo na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desde que assegurado o direito à apresentação de justificativa e à diligência de comprovação de exequibilidade, não configurando, portanto, afronta aos princípios da legalidade e da competitividade.

Por fim, remeto os autos à **Divisão de Compras**, para que se manifeste especificamente quanto às insurgências relativas à Pesquisa de Preços, notadamente quanto à compatibilidade dos contratos utilizados como referência, à adequação dos quantitativos e à observância das peculiaridades locais, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Após a devida manifestação, retornem os autos para continuidade da análise e demais providências.

Limeira, 09 de abril de 2025.

Rafael Schröder - Pregoeiro
Departamento de Gestão de Suprimentos

DA: DIVISÃO DE COMPRAS – DGS
PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÕES – DGS

Ref.: Processo Administrativo 900.609/2025 – Pregão Eletrônico 19/2025

Considerando que a pesquisa de preços inicial para o Estudo Técnico Preliminar foi feita buscando contratações de serviços similares do Estado de São Paulo nos últimos meses junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, utilizando-se dos termos base comuns buscando por serviços de “Roçagem Mecanizada/Manual / Limpeza de Área”;

Considerando que, dentro desses moldes, não foram encontrados quantitativos próximos;

Considerando que os aspectos de natureza técnica estão além da competência desta agente de contratação e que pesquisa foi **ratificada** pela Secretaria solicitante no Termo de Referência, dando margem a interpretação de que tais contratações teriam similaridades suficientes para continuidade;

Considerando que a autoridade desta Secretaria optou por utilizar tal pesquisa em preferência a uma nova pesquisa direta com fornecedores do ramo;

A planilha foi elaborada conforme informações encartadas junto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP e do Termo de Referência, cujos contratos e respectivos Termos de Referência foram anexados às folhas seguintes dessa para avaliação.

Conclusão:

Diante dos apontamentos feitos pelo impugnante, sugiro que a área técnica solicitante avalie a similaridade do objeto dos contratos utilizados como base na pesquisa, principalmente quanto à relevância do quantitativo e das peculiaridades locais, ratificando ou solicitando nova pesquisa de preços.



Pollyana Feitoza

Compras



Secretaria Municipal de
Administração

Divisão de Protocolo e Serviços Gerais

Processo: 901375/2025
Fls. 36 / Rub. 0

Processo: 901375/2025
Data: 09/04/2025
Interessado: FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025 - EDITAL Nº 20/2025 -
PROCESSO Nº 900.605/2025 - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇAGEM
De: ADM - DGS / SUPRIMENTOS
Para: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Considerando o **Pedido de Impugnação** encartado às **fls. 02/27**, bem como a manifestação encartada as **fls 28/34**, remeto os autos para análise e manifestação da área técnica acerca dos termos impugnados.

Após, retornem os autos para continuidade.


Rafael Schröder - Pregoeiro
Divisão de Licitações - DGS



Secretaria Municipal de
Obras e Serviços Públicos

Proc. Nº 901375/2025

Fls. 37 Rub. 1004

Processo: **901375/2025**

Data: **09/04/2025**

Interessado: **FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025 - EDITAL Nº 20/2025 - PROCESSO Nº 900.605/2025 - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇAGEM**

De: **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Para: **ADM - DGS / SUPRIMENTOS**

As cotações de preços foram efetuadas pela Secretaria Municipal de Administração tendo em vista que os profissionais da Secretaria de Obras e Serviços Públicos não possuem acesso ao Portal Nacional de Contratações Públicas e após a avaliação dos descritivos dos objetos das cotações realizadas, houve o entendimento de que as mesmas guardavam similaridade com o objeto da contratação pleiteada, sendo utilizadas como referência para elaboração da planilha de preços.

S.O.S.P. 10.04.2025.

Eng.  Marco Cesar Pinico

Diretor de Serviços Públicos


James Francisco dos Santos Oliveira

Assistente Administrativo

Prefeitura Municipal de Limeira

www.limeira.sp.gov.br | (19) 3404.9600

Edifício Prada | Rua Prefeito Doutor Alberto Ferreira, 179 | Centro | CEP: 13481-900 | Limeira/SP



Secretaria Municipal de
Administração

Divisão de Protocolo e Serviços Gerais

Processo: 901375/2025
Fls. 30 / Rub. 6

Processo: 901375/2025
Data: 09/04/2025
Interessado: FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025 - EDITAL Nº 20/2025 -
PROCESSO Nº 900.605/2025 - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇAGEM
De: ADM - DGS / SUPRIMENTOS
Para: JUR - SECRETARIA NEGOCIOS JURIDICOS/JURIDICA

Reunidas as manifestações das áreas competentes, encaminho os autos para análise e parecer jurídico, em subsídio à decisão final da Autoridade Competente.

Após, retornem os autos para as providências cabíveis.


Rafael Schröder - Pregoeiro
Divisão de Licitações - DGS



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo 901375/2025

Fls. 40 / Rub. 3

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO nº 901.375/2025

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, com fulcro no art. 3º, § 3º do Decreto Municipal nº 84/2025 na qual se requer análise jurídica quanto a Impugnação ao instrumento convocatório interposta pela empresa **FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**

Alega a impugnante ilegalidade no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 19/2025 que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM MANUAL EM VIAS PÚBLICAS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's) PARA REGISTRO DE PREÇOS.

Segundo seu turno o instrumento convocatório deve ser alterado uma vez que: 1) A requisição de compras não está devidamente assinada pelo seu subscritor; 2) O Estudo Técnico Preliminar não possui todos os elementos legais exigidos; 3) Há ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços contínuos; 4) O Termo de referência mostra-se incompleto e ineficaz; 5) A pesquisa de preços não reflete a prestação dos serviços a serem contratados; 6) O edital exige de forma indireta a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e extra judicial; 7) o edital mostra-se restritivo apresentando condições ilegais na condição de único participante; 8) O critério de inexequibilidade adotado não possui fundamentação legal; 9) O Estudo Técnico Preliminar não está anexo ao edital conforme previsão do Decreto Municipal nº. 95/2023; 10) Não há



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 901375/2025

Fls. 41 / Rub. 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

justificativas técnicas para a redução de quantitativo em comparação com o anteriormente contratado.

Instado a manifestar-se o pregoeiro acolheu as alegações de inadequação da adoção do Sistema de Registro de Preços e da Exigência indireta de certidão negativa de recuperação judicial e extra judicial, manifestando-se pelo DEFERIMENTO parcial da Impugnação.

Instada a manifestar-se a responsável pela Cotação Prévia de Preços sugeriu a avaliação da similaridade dos serviços com o objeto dos contratos existente no PNCP, principalmente quanto a relevância dos quantitativos e peculiaridades locais.

Sendo a síntese do necessário, passo à manifestação.

I – QUANTO A FALTA DE ASSINATURA DA REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Em análise aos autos, verifica-se que os subscritores da requisição de compras, devidamente inserida no sistema de requisições sob nº 538/2025 às 10:48:04 do dia 19 de março de 2025 pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, não se encontra devidamente subscrita pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e pelo Diretor de Serviços Públicos.

A falha formal apontada, apesar de requerer correção, não é apta a revestir de ilegalidade o ato uma vez que a requisição de compras foi inserida no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

sistema com a utilização de senha de acesso o que, sobremaneira, somente pode ser realizada pelo subscritor da mesma.

O erro formal em processo licitatório pode ser saneado sem gerar ilegalidade, desde que certas condições sejam atendidas. A possibilidade de sanar erros formais é um reflexo do princípio do formalismo moderado ou racionalidade, que busca evitar que exigências puramente formais prejudiquem o objetivo principal da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo assim, apesar da necessidade de saneamento, o erro apontado não denota ilegalidade e pode ser saneado a tempo.

II – QUANTO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Aponta a impugnante que o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos não possui os elementos legais que conduzem à sua regularidade devendo ser alterado.

Segundo seu turno o Estudo mostra-se inapto a demonstrar o interesse público almejado e apresenta diversas inconsistências.

Analisando o ETP juntado verifico que o mesmo possui todos os elementos OBRIGATÓRIOS descritos no art. 18 da Lei nº. 14.133/2021 e sendo assim não apresenta falhas legais que possam macular o certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

**III – QUANTO A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS**

**a) IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA E FATOS ECONÔMICOS
CONSIDERADOS**

A nova gestão municipal ao assumir em 1º de janeiro de 2025 deparou-se com uma situação extremamente preocupante no que tange as contas públicas e a disponibilidade de caixa. Diversos compromissos assumidos não haviam sido cumpridos e o saldo de caixa existente era insuficiente para honrar com os pagamentos atrasados e com os atuais.

Em 08 de janeiro de 2025 foi publicado o Decreto nº. 09 que dispõe sobre o reconhecimento de emergência financeira no Município e sobre a regulamentação do artigo 141, §1º da Lei Federal 14.133/2021, e com imposição das normas impositivas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da outras disposições.

Referido Decreto, considerando a situação calamitosa das contas públicas, decretou situação de emergência financeira no âmbito do Município de Limeira. Ademais criou a Comissão para avaliação da situação financeira com função de propor programação financeira para pagamentos do passivo existente até 31 de dezembro de 2024 no prazo de até 90 (noventa) dias.

Diante de tal cenário caótico diversos contratos, atualmente vigentes, tiveram que ser revistos no seu escopo e, principalmente nos seus valores.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 901375/2025

Fls. 44 / Rub. 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

O contrato administrativo nº. 218/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS, vigente até 14 de agosto de 2025, possui quatro itens destinados à roçagem de gramados, sendo:

O primeiro item é destinado à roçagem manual de gramados em pequenas áreas e de difícil acesso à maquinário agrícola, como praças, escolas, centros de saúde e canteiros de vias. Já os demais itens são destinados à roçagem de grandes áreas que permitem o acesso de maquinário agrícola como rotatórias e grandes terrenos.

O presente certame visa contratar os serviços de roçada manual que, atualmente, são prestados pelo valor unitário de R\$ 0,92/m² e destina-se à manutenção de praças, escolas, centros de saúde e canteiros de vias.

Em recentes estudos ficou evidenciado que os serviços de roçada manual de gramados não pode ser previa e rigidamente definido já que diversos fatos e elementos podem influenciar significativamente tanto na periodicidade quanto na quantidade de material a ser roçado.

Esses elementos técnicos podem ser agrupados da seguinte forma:

I. Fatores Climáticos e Ambientais:

a) Taxa de Crescimento da Grama: Varia significativamente com a estação do ano, a quantidade de chuva, a intensidade da luz solar e a temperatura. Em períodos de maior calor e umidade, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

grama tende a crescer mais rapidamente, exigindo roçagens mais frequentes.

b) Tipo de Grama: Diferentes espécies de grama possuem taxas de crescimento distintas. Algumas variedades são mais vigorosas e necessitam de cortes mais regulares.

c) Condições do Solo: A fertilidade do solo e a disponibilidade de nutrientes podem influenciar no crescimento da grama. Solos mais ricos tendem a estimular um crescimento mais rápido.

d) Incidência de Pragas e Doenças: Infestações podem enfraquecer a grama e, indiretamente, alterar a necessidade de roçada em certas áreas, podendo até mesmo exigir intervenções específicas antes ou depois do corte.

II. Fatores Operacionais e de Uso da Área:

a) Frequência de Uso da Área: Gramados em áreas de maior circulação de pessoas ou atividades esportivas podem sofrer maior desgaste e compactação do solo, afetando o crescimento da grama e, conseqüentemente, a necessidade de manutenção.

b) Altura de Corte Desejada: A altura em que a grama é mantida influencia na frequência da roçada. Cortes mais baixos geralmente exigem roçagens mais frequentes para manter a estética e a saúde do gramado.

c) Tipo de Equipamento Utilizado: A eficiência e o tipo de equipamento de roçagem (manual ou mecanizado) podem influenciar no tempo necessário para realizar o serviço e, indiretamente, na programação das roçadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

d) Disponibilidade de Recursos: A disponibilidade de mão de obra e equipamentos pode impactar na capacidade de realizar as roçagens na frequência ideal.

III. Fatores Estéticos e Funcionais:

a) Padrões Estéticos Exigidos: A aparência desejada para o gramado (nível de uniformidade, altura específica) pode demandar uma frequência de roçada mais rigorosa.

b) Requisitos Funcionais da Área: Em campos esportivos, por exemplo, a altura e a densidade da grama são cruciais para o desempenho dos atletas e podem exigir um cronograma de roçagem específico.

Reconhecendo essa variabilidade, o Sistema de Registro de Preços se torna ainda mais adequado para a contratação de serviços contínuos de roçagem manual de gramados uma vez que permite 1) flexibilidade na Demanda, uma vez que a Administração não é obrigada a contratar um volume fixo de serviços, podendo acionar a empresa registrada conforme a necessidade real, influenciada pelos fatores técnicos mencionados e COM A DISPONIBILIDADE DE CAIXA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO; 2) ajuste da Periodicidade uma vez que as Ordens de Serviço podem ser emitidas com base em avaliações periódicas das condições dos gramados, levando em consideração o ritmo de crescimento e as necessidades específicas de cada área; 3) a contratação por Metragem Quadrada Efetivamente Roçada: O SRP permite o pagamento pelos serviços efetivamente prestados, geralmente com base na medição da área roçada em cada intervenção, o que garante a economicidade e evita o pagamento por serviços não realizados.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 901375/2025

Fls. 47 / Rub. 3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

Portanto, a imprevisibilidade inerente ao crescimento da grama e a influência de diversos fatores técnicos reforçam a pertinência da contratação por meio do Sistema de Registro de Preços, que oferece a flexibilidade necessária para atender às demandas variáveis da Administração Pública de forma eficiente e econômica.

b) QUANTO A NECESSIDADE E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

A manutenção regular e contínua dos gramados das áreas pertencentes à Prefeitura Municipal de Limeira é essencial para a preservação do patrimônio público, a segurança dos usuários e a promoção de um ambiente adequado e salubre. A roçagem manual, em específico, mostra-se necessária em áreas de difícil acesso para equipamentos mecanizados, em locais que exigem maior precisão no corte ou em situações que demandam menor impacto ambiental.

A natureza repetitiva da necessidade de roçagem de gramados configura um serviço de execução continuada.

A periodicidade com que os gramados necessitam de manutenção, aliada à essencialidade do serviço para o bom funcionamento das atividades deste órgão/entidade, demonstra inequivocamente a sua natureza contínua.

Na Administração Pública, serviços contínuos são aqueles cuja necessidade de execução é reiterada e habitual, por períodos superiores a um



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo 901375/2025

Fls. 42 / Rub. 3

exercício financeiro, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes empresas.

A principal característica dos serviços contínuos é a sua essencialidade para a manutenção da atividade administrativa do órgão ou entidade pública, decorrente de necessidades permanentes ou prolongadas. A interrupção desses serviços pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e causar prejuízos ao interesse público.

c) DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, é o instrumento administrativo adequado para a contratação de serviços contínuos como a roçagem manual de gramados, porquanto oferece diversas vantagens para a Administração Pública, tais como:

Flexibilidade: Permite a contratação dos serviços de acordo com as demandas específicas e sazonais, sem a obrigatoriedade de contratar o volume total estimado inicialmente; **Economia de Escala:** Possibilita a obtenção de preços mais vantajosos em razão da previsão de contratações futuras por diversos órgãos e entidades participantes ou aderentes; **Eficiência Administrativa:** Simplifica o processo de contratação, evitando a realização de múltiplos procedimentos licitatórios para a mesma natureza de serviço; **Padronização:** Facilita a definição de especificações técnicas uniformes para os serviços, garantindo a qualidade e a homogeneidade da execução.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 901375/2025

Fls. 49 / Rub. 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

A doutrina de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 19ª ed., Dialética, 2021, ao discorrer sobre o Sistema de Registro de Preços na nova lei, destaca a sua vocação para contratações repetitivas e a possibilidade de otimizar a gestão de recursos públicos:

"O sistema de registro de preços é vocacionado para as hipóteses de contratações frequentes, em que a Administração não tem condições de prever com exatidão as quantidades a serem adquiridas ou os serviços a serem prestados. Permite a seleção prévia de fornecedores e a fixação de preços, conferindo agilidade e flexibilidade às futuras contratações."

Ademais, o artigo 85, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, expressamente prevê a utilização do SRP para a contratação de serviços contínuos:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;*
- II - **necessidade permanente ou frequente** de obra ou serviço a ser contratado.*

Portanto, a natureza contínua e a previsibilidade da necessidade de roçagem manual de gramados, aliadas a impossibilidade de definição prévia dos quantitativos exatos a serem empregados e fatos econômicos que inviabilizam o comprometimento prévio do orçamento público, a enquadram-se perfeitamente nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

hipóteses de cabimento do Sistema de Registro de Preços, conforme preconiza a legislação vigente.

Segundo a doutrina do Ilustre Jurista Marcelo Palavéri:

“Nos termos da lei agora vigente, tal como indicado no inciso XLV do artigo 6º, o registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia (art. 82, parágrafo 5º).

(...)

Referida pertinência deve refletir a razão de existência do sistema de registro de preços, voltado à contratações que:

Envolvam objeto padronizado;

Envolvam objetos cuja necessidade de contratação seja frequente;

Envolvam objetos que carreguem dificuldade de estimativa de quantitativos;

Envolvam objetos que facilitem o julgamento pelo menor preço unitário;

Envolvam objetos destinados a suprir necessidades imprevisíveis.

Percebe-se que a lei conduz para a noção de algo simples, padronizado, corriqueiro, de necessidade permanente, frequente....”



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 901375/2025

Fls. 21 / Rub. 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

Em recente manifestação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicada no dia 18 de junho de 2024, foi dada a orientação aos entes jurisdicionados de que: **“(...) A par dessa recomendação, orienta-se a utilização da Ata de Registro de Preços, que alcança TODAS as compras, obras e serviços comuns de engenharia e evita a não recomendável repetição de certames. (grifo e destaque nosso).**

O Decreto Federal nº 11.462/2023 que Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia prescreve:

“Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 901375/2025

Fls. 52 Rub. 3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.”

Sendo assim mostra-se que a nova dinâmica legislativa adotada pela Lei nº. 14.1233/2021 e pelo Decreto Federal nº. 11.462/2023, colocou por terra as discussões acerca da possibilidade da utilização da Ata de Registro de Preços para a contratação de serviços contínuos, quer pela sua expressa previsão legal, quer pela inaplicabilidade de súmulas editadas em período sob a égide de legislação já revogada.

IV – QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA MOSTRAR-SE INCOMPLETO E INEFICAZ

Alegação de insuficiência de elementos essenciais no Termo de Referência não se sustenta.

A descrição de que os serviços serão executados em vias públicas, praças, parques, áreas verdes e espaços urbanos está em perfeita sintonia com a opção do Sistema de Registro de Preços uma vez que não há previamente a definição de quantitativos e locais, sendo a indicação desses



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 901375/2025

Fls. 03 Rub. 03

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

dependente de avaliação posterior para a emissão da Ordem de Serviço a ser realizada.

Ademais um serviço tão simples quanto a roçada de gramados não traz elementos diferenciais quanto ao local da prestação dos serviços. Independe se o m2 de roçagem acontecerá na Praça Toledo de Barros, por exemplo, ou no CEI Orlando Grizzi Roco. Roçagem é roçagem. Serviço comum e que não requer grandes elocubrações e tecnicidades.

A equipe adequada ao atendimento da demanda vai depender exclusivamente da demanda. Como saber de antemão qual a demanda se elementos diversos como chuvas ou temperatura podem variar a demanda?

O fornecimento de combustível, da mesma sorte, não pode ser previamente calculado pela administração haja vista tratar-se de registro de preços.

A emissão de ordens de serviço diariamente OU semanalmente está em consonância com o Registro de Preços, afinal, NÃO SE SABE DE ANTEMÃO AS QUANTIDADES E O PERIODICIDADES EXATAS.

**V - QUANTO A PESQUISA DE PREÇOS NÃO REFLETIR A
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS**

A pesquisa de preços realizada está em plena consonância com o artigo 23 da Lei nº. 14.133/2021 que assim prescreve:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 901375/2025

Fls. 55 / Rub. 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 901375/2025

Fls. 56 / Rub. 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

A metodologia de pesquisa de preços da Lei 14.133/2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, visa garantir a transparência e a eficiência nas contratações públicas. Ela estabelece uma série de parâmetros e fontes para a obtenção de preços confiáveis, evitando o sobrepreço e o superfaturamento.

A Lei 14.133/2021 prevê a utilização de diversas metodologias para a pesquisa de preços, que podem ser aplicadas de forma isolada ou combinada:

- 1. Consulta a sistemas oficiais do governo:** A consulta a sistemas oficiais, como o Banco de Preços do Governo Federal, permite a obtenção de preços de contratações anteriores realizadas pela administração pública.
- 2. Contratações similares feitas pela Administração Pública:** A análise de contratações similares realizadas pela administração pública pode fornecer referências de preços e condições contratuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

3. **Sites e portais especializados:** A pesquisa em sites e portais especializados, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pode fornecer informações sobre preços praticados no mercado.

4. **Pesquisa direta com fornecedores:** A solicitação de cotações diretamente aos fornecedores permite a obtenção de preços atualizados e específicos para o objeto da contratação.

5. **Notas fiscais eletrônicas:** A análise de notas fiscais eletrônicas pode fornecer informações sobre preços praticados no mercado e identificar possíveis fornecedores.

A Lei 14.133/2021 estabelece alguns parâmetros que devem ser observados na pesquisa de preços:

- **Localização:** A pesquisa de preços deve considerar a localização do objeto da contratação, pois os preços podem variar de região para região.
- **Quantidades:** A pesquisa de preços deve considerar as quantidades a serem contratadas, pois o preço unitário pode variar de acordo com a quantidade.
- **Prazo de entrega:** A pesquisa de preços deve considerar o prazo de entrega do objeto, pois o preço pode variar de acordo com o prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

• **Condições de pagamento:** A pesquisa de preços deve considerar as condições de pagamento, pois o preço pode variar de acordo com as condições de pagamento.

• **Características do objeto:** A pesquisa de preços deve considerar as características do objeto, pois o preço pode variar de acordo com as características do objeto.

Importância da pesquisa de preços:

A pesquisa de preços é uma etapa fundamental para a realização de contratações públicas eficientes e transparentes. Ela permite a obtenção de preços justos e competitivos, evitando o sobrepreço e o superfaturamento. Além disso, a pesquisa de preços contribui para a transparência e a accountability, pois permite que a sociedade acompanhe os preços praticados nas contratações públicas.

Na pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP foram utilizados todos os parâmetros disponíveis para filtro o que permitiu que a Administração buscasse de forma singular a melhor adequação aos valores praticados em contratações similares.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Contratações

Estados e Avisos de Contratações Atas de Registro de Preços Contratos

Para obter mais informações, consulte o manual de utilização no link abaixo

Nome chave: Estado: Município:

FILTROS

Modalidades da Contratação: Tipo de Licitação:

Valor: Data de Início: Data de Término:

Localização: Tipo de Objeto:

Restrição: Tipo de Registro de Preços:

Limpar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

A pesquisa de preços não necessariamente deve ser realizada no mercado, confoeme previsão legal e os preços indicados não estão em dissonância com os atualmente vigentes.

A exemplo podemos citar a Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Rio Preto, cidade do interior do Estado de São Paulo, que possui extensão territorial compatível com a do Município de Limeira, e que registrou o valor do metro quadrado de roçagem manual a R\$ 0,12.

Não há nos autos elementos que possam macular a pesquisa de preços realizada.

**VI - QUANTO A EXIGÊNCIA, DE FORMA INDIRETA, DA
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E EXTRA JUDICIAL**

O edital do presnet certame NÃO EXIGE DE FORMA DIRETA OU INDIRETA A APRESENTAÇÃO DE CERTDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme narrado e deferido pelo pregoeiro.

A exigência editalícia é EXPRESSA ao possibilitar a participação de empresas em recuperação judicial, trazendo única e tão somente a necessidade de que as empresas nessa condição estejam amparadas em certidão judicial que de supedâneo a sua qualificação econômica.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 901375/2025

Fls. 01 / Rub. 3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

Conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União:

*“(...) das ciências À Superintendência Regional do DENIT o ESatdo do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, **DESDE QUE AMPARADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE**, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº. 8.666/93”. (TCU – Acórdão nº. 8271/2011 – 2ª Câmara)*

O texto editalício combatido pela impugnante e deferido pelo pregoeiro corresponde a exatos termos de Acórdão do Tribunal de Contas da União e, sendo assim, **NÃO É APTO A ALTERAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

VII – QUANTO A RESTRIÇÃO ILEGAL NA CONDIÇÃO DE ÚNICO PARTICIPANTE

Alega a impugnante a existência de cláusula restritiva quanto a participação de um único representante, contudo, acreditamos que não tenha entendido a cláusula impugnada.

A Administração não criou uma regra destinada a possibilitar a revogação do certame e sim exatamente o contrário, foi clara ao prever que a participação de um único representante **NÃO É** por si só fato que possa levar à revogação, bastando para isso que o valor final aferido seja compatível com a



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 901375/2025

Fls. 12 / Rub. 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

estimativa de preços e que, se este mesmo licitante houver participado da cotação, que o preço final não seja superior ao que ELE MESMO cotou.

Ou pretende o impugnante que a Administração contrate com valor superior ao estimado ou vender a valor maior do que ele mesmo se propôs a vender em oportunidade pretérita?

VIII – QUANTO AO CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE ADOTADO NÃO POSSUIR FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A impugnante alega que o critério de inexequibilidade previsto no edital não tem fundamentação legal. Ora acreditamos que a impugnante não tenha conhecimento da Instrução Normativa SEGES/ME nº. 73/2022 que assim prescreve:

“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e***
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”***

Sendo assim não há ilegalidade na adoção de um critério de inexequibilidade PRESUMIDO que deva, posteriormente, ser comprovada a exequibilidade pelas licitantes através de documentos hábeis a fazê-lo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

**IX – QUANTO A NÃO DISPONIBILIDADE DO ETP COMO ANEXO
DO EDITAL**

Alega a impugnante que o Estudo Técnico Preliminar deveria estar anexo ao edital por força do artigo 53, §1º do Decreto Municipal nº. 95/2023.

Em análise verifica-se que os elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar estão sim apostos no edital e o mesmo é parte integrante do edital já que compõe os elementos ensejadores dos termos editalícios.

Conforme art. 6º, XX da Lei nº. 14.133/2021:

“XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”

O Estudo Técnico Preliminar está anexo ao edital e dele faz parte integrante, contudo a sua divulgação não é obrigatória e, sendo assim, optou-se por não fazê-lo, porém encontra-se disponível para que todas as empresas interessadas façam vistas do mesmo, assim como o fez a impugnante, extraindo inclusive cópia integral dos autos.

O ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência. A sua não divulgação em conjunto com edital não restringe a participação de licitantes.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 901375/2025

Fls. 4 / Rub. 3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

**X - QUANTO A REDUÇÃO DOS QUANTITATIVOS
ANTERIORMENTE CONTRATADOS**

A presente licitação visa registrar o preço para a execução de 10.0000.000 de m2 de roçagem manual. O contrato nº. 218/2022 previa a quantidade de 16.200.000m2 de roçagem manual, contudo, o quantitativo aqui registrado não tem qualquer vinculação com os quantitativos anteriormente contratados.

A atual Administração não está adstrita a realização de serviços em quantidades idênticas às anteriormente contratadas, sendo prerrogativa desta a definição dos quantitativos que, após avaliações técnicas, melhor atendem ao interesse público almejado

Pelo exposto este Procurador Jurídico OPINA pelo INDEFERIMENTO da Impugnação interposta pela empresa **FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**

SMAJ, 11 de abril de 2025.


**Dr. Thiago Contreras
Procurador Jurídico Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Processo 901375/2025

Fls. 65 / Rub. 3

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARA: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

PROCESSO nº. 901.375/2025

Após análises, ACOELHO o parecer jurídico de fls. 40-64 e **INDEFIRO** a Impugnação interposta pela empresa FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Limeira (SP), 11 de abril de 2025.


Marcio Luís de Barros Marino

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos